



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006747-70.2021.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que são apelantes/apelados COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP e SELMA DOMINGOS DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso da SABESP. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), RENATO DELBIANCO E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CARLOS VON ADAMEK

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N. 1006747-70.2021.8.26.0047

COMARCA: ASSIS – VARA DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTE/APELADA: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP

APELADA/APELANTE: SELMA DOMINGOS DE OLIVEIRA

VOTO N. 15.491

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESOBSTRUÇÃO DO ESGOTO QUE OCASIONOU RACHADURAS NO IMÓVEL. RECURSOS LIMITADOS AOS DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. MAJORAÇÃO DO VALOR DE INDENIZAÇÃO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E RECURSO DA SABESP DESPROVIDO.

I. Caso em Exame:

A autora alegou ter sofrido danos materiais e morais devido à desobstrução no sistema de coleta de esgoto realizada pela SABESP, que causou rachaduras em sua residência. A sentença condenou a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em: (i) apreciar a contestação da ré em relação à condenação por danos morais, alegando falta de comprovação de dolo ou culpa; (ii) examinar o pedido da autora, que busca o aumento da indenização por danos morais, alegando prolongamento do sofrimento.

III. Razões de Decidir:

3. A responsabilidade civil do Estado é objetiva, conforme art. 37, § 6º, da CF e art. 43 do CC, exigindo apenas a demonstração do dano e nexos causal.

4. A responsabilidade por omissão é subjetiva, necessitando comprovação de culpa ou dolo. No caso, a autora

comprovou os elementos necessários à responsabilidade civil subjetiva.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Recurso da autora provido e recurso da SABESP desprovido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade civil do Estado por omissão exige comprovação de culpa ou dolo. 2. A indenização por danos morais deve considerar a função punitiva e a razoabilidade, assim, deve ser majorada para R\$ 10.000,00, considerando o entendimento deste Tribunal em casos análogos.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, § 6º; CC, arts. 43, 927, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

TJSP, *Apelação Cível 1003053-74.2019.8.26.0270*, Rel. ANA LIARTE, 4ª Câmara de Direito Público, j. 10.11.2021; TJSP, *Apelação Cível 1003169-19.2018.8.26.0431*, Rel. DÉCIO NOTARANGELI, 9ª Câmara de Direito Público, j. 01.06.2022. **Sentença parcialmente reformada. Recurso da autora provido e recurso da ré desprovido.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 284/294, cujo relatório adoto, que, julgou procedente o pedido desta ação indenizatória para condenar a requerida “a pagar a autora, a título de indenização por danos materiais, o valor de R\$ 13.276,85, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde o desembolso/orçamento, com juros de mora do evento danoso” e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, “corrigida monetariamente desde o arbitramento (publicação desta sentença), com juros de mora desde o evento danoso, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual”. Sucumbente, condenou a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a ré, objetivando a reforma parcial do julgado, alegando em síntese, que, a condenação em danos morais não pode prosperar, vez que não houve comprovação de dolo, culpa ou justa causa para a condenação. Subsidiariamente, diante do vultoso valor fixado, requer a redução do *quantum*

arbitrado (fls. 297/303).

Por sua vez, apelou a autora, alegando que a fixação do valor de indenização por danos morais em R\$ 5.000,00, não foi o suficiente considerando que seu sofrimento *“tem se prolongado no tempo até os presentes dias, diante da conduta protelatória e inconsequente da Apelada, que mesmo após mais de três anos do ocorrido, não ressarciu a Autora pelos prejuízos sofridos nem mesmo a título de danos materiais”*. Assim, requer a fixação no montante de R\$ 10.000,00, conforme pleiteado em sua petição inicial (fls. 316/320).

Houve apresentação de contrarrazões, sem preliminares (fls. 309/314 e 325/328).

É o relatório.

Presente o pressuposto de admissibilidade recursal da tempestividade (fls. 296/297 e 316), comprovado o recolhimento do preparo pela SABESP às fls. 304/305 e dispensado o preparo pela autora, diante da gratuidade concedida (fl. 57), os apelos são recebidos e conhecidos, admitindo-se o seu processamento em seus regulares efeitos.

O recurso da autora comporta provimento e o recurso da SABESP não comporta provimento.

Trata-se de ação por meio da qual a autora alega haver sofrido danos materiais e morais resultantes das atividades de desobstrução no sistema de coleta de esgoto realizado pela SABESP no dia 18/08/2019 às 10h15, na Rua Reverendo João Batista, que ocasionou o surgimento de rachaduras em sua residência. Alega que diante da inércia da ré, precisou realizar reparos no imóvel, arcando com os custos e que as rachaduras ocasionaram angústia e preocupação, vez que havia risco de desabamento.

Como é cediço, em linhas gerais, a responsabilidade civil do Estado, é objetiva, e está prevista no § 6º do art. 37 da CF, que dispõe que *“as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços*

públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". Nesse mesmo sentido, o art. 43 do CC também adota os mesmos critérios constitucionais (*"as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo"*).

Corroborando no estabelecimento da responsabilidade objetiva estatal, o parágrafo único do art. 927 do CC estabelece que *"aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo"*, havendo *"obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem"*, frente à adoção pelo direito pátrio da teoria do risco administrativo:

"A teoria do risco administrativo importa atribuir ao Estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa. Esta teoria, como se vê, surge como expressão concreta do princípio da igualdade dos indivíduos diante dos encargos públicos. É a forma democrática de repartir os ônus e encargos sociais por todos aqueles que são beneficiados pela atividade da Administração Pública. Toda lesão sofrida pelo particular deve ser ressarcida, independentemente de culpa do agente público que a causou. O que se tem que verificar é, apenas, a relação de causalidade entre a ação administrativa e o dano sofrido pelo administrado"¹ (g.n.).

Assim, para que a Administração Pública tenha o dever de indenizar, deve se demonstrar: a) a existência de dano patrimonial (lucro

¹ SERGIO CAVALIERI FILHO, *Programa de Responsabilidade Civil*, São Paulo, Atlas, 13 ed., 2019, item '72.6', p. 333.

cessante e/ou dano emergente) e/ou extrapatrimonial (e.g. moral ou estético) sofrido pelo administrado; b) a conduta do agente ou do servidor público (fato administrativo); e c) o nexo de causalidade entre o dano e a conduta.

Em havendo conduta concorrente do agente ou servidor público e da vítima, somados aos demais requisitos, há o dever de a administração indenizar proporcionalmente em razão dos danos, assim como ocorre nos casos em que se verifica a concorrência de culpas na responsabilidade subjetiva, vez que afastada a chamada teoria do risco integral no direito brasileiro. Se houver apenas a conduta exclusiva da vítima na causação do dano, ou mesmo fato de terceiro, a administração pública não responde pela indenização:

“Convém registrar que a teoria do risco administrativo não se confunde com a do risco integral, muito embora alguns autores neguem a existência de qualquer distinção entre elas, chegando, mesmo, a sustentar que tudo não passa de uma questão de semântica. O risco administrativo, o risco integral e o acidente administrativo seriam rótulos diferentes para designar coisas iguais. A realidade, entretanto, é que a distinção se faz necessária para que o estado não venha a ser responsabilizado naqueles casos em que o dano não decorra diretamente ou indiretamente da atividade administrativa. Com efeito, a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite ao Estado afastar a sua responsabilidade nos casos de exclusão do nexo causal – fato exclusivo da vítima, caso fortuito, força maior e fato exclusivo de terceiro. O risco administrativo, repita-se, torna o Estado responsável pelos riscos da sua atividade administrativa, e não pela atividade de terceiros ou da própria vítima, e nem, ainda, por fenômenos da Natureza, estranhos à sua atividade. Não significa, portanto, que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular. Se o Estado, por seus agentes, não deu causa a esse dano, se inexistente relação de causa e efeito entre a

atividade administrativa e a lesão, não terá lugar a aplicação da teoria do risco administrativo e, por via de consequência, o Poder Público não poderá ser responsabilizado”² (g.n.).

Assim, no que tange à responsabilidade civil estatal por ato comissivo de agente ou de servidor público, basta apenas que se proceda à demonstração do fato administrativo e da eclosão do dano suportado pelo administrado, estabelecendo-se o nexo causal entre ambos.

Por outro lado, como ainda entende a maior parte da doutrina e da jurisprudência, no tocante à responsabilidade civil estatal por ato omissivo, há também a necessidade de se demonstrar a presença de culpa, como na responsabilidade subjetiva, em qualquer uma de suas modalidades (negligência, imprudência ou imperícia), ou dolo do agente ou servidor público, a fim de que se configure, então, o dever de indenizar.

In casu, a responsabilidade imputada à ré é por omissão, logo, subjetiva, visto que é acusada pela autora de não adotar as cautelas necessárias ao realizar a desobstrução do esgoto e não realizar os reparos das rachaduras que surgiram no imóvel.

Cabe ressaltar que as recentes decisões dos Tribunais Superiores, que passaram a reconhecer que responsabilidade civil do Estado por omissão também é objetiva, não permitem alcançar conclusão diversa, pois, mesmo de acordo com esse entendimento, exige-se a configuração da omissão específica do ente público ou, no caso, da concessionária prestadora do serviço público:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO

² SERGIO CAVALIERI FILHO, *Op. cit.*, item '72.6', p. 333.

ESTADO POR OMISSÃO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NECESSIDADE DE VIOLAÇÃO DO DEVER JURÍDICO ESPECÍFICO DE AGIR. 1. A Constituição Federal, no art. 37, § 6º, consagra a responsabilidade civil objetiva das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos. Aplicação da teoria do risco administrativo. Precedentes da CORTE. 2. Para a caracterização da responsabilidade civil estatal, há a necessidade da observância de requisitos mínimos para aplicação da responsabilidade objetiva, quais sejam: a) existência de um dano; b) ação ou omissão administrativa; c) ocorrência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa; e d) ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. 3. Na hipótese, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concluiu, pautado na doutrina da teoria do risco administrativo e com base na legislação local, que não poderia ser atribuída ao Município de São Paulo a responsabilidade civil pela explosão ocorrida em loja de fogos de artifício. Entendeu-se que não houve omissão estatal na fiscalização da atividade, uma vez que os proprietários do comércio desenvolviam a atividade de forma clandestina, pois ausente a autorização estatal para comercialização de fogos de artifício. 4. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: “Para que fique caracterizada a responsabilidade civil do Estado por danos decorrentes do comércio de fogos de artifício, é necessário que exista a violação de um dever jurídico específico de agir, que ocorrerá quando for concedida a licença para funcionamento sem as cautelas legais ou quando for de conhecimento do poder público eventuais irregularidades praticadas pelo particular”. 5. Recurso extraordinário desprovido” (RE 136861, rel. sorteado Min. EDSON FACHIN, rel. para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, j. em 11.03.2020, Tema de Repercussão Gral nº 366).

E, no presente caso, de fato, a autora comprovou os elementos necessários à caracterização da responsabilidade civil subjetiva: dano, culpa e nexo de causalidade.

O laudo de vistoria emitido pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (fls. 21/29) e as fotografias acostadas às fls. 30/41 comprovam as rachaduras no imóvel, que surgiram após a atividade da ré, não havendo insurgência da SABESP quanto sua condenação em danos materiais.

Desse modo, cabe a análise estritamente em relação aos danos morais, que foram arbitrados no valor de R\$ 5.000,00, pela r. sentença, apesar de a autora pleitear o valor de R\$ 10.000,00.

No tocante aos danos morais, assentou-se na jurisprudência o entendimento de que eles se fundamentam no sofrimento injusto e grave e, no que concerne à sua constatação, tem-se que a responsabilização do agente deriva da violação *ex facto*, tornando-se, portanto, desnecessária a prova de reflexo no âmbito do lesado. Contenta-se o sistema, nesse passo, com a simples causação, diante da consciência que se tem de que certos fatos atingem a esfera da moralidade coletiva, ou individual, lesionando-a. Não se cogita mais, pois, de prova de prejuízo moral.

Assim, constata-se o dano moral pela simples violação da esfera jurídica, afetiva ou moral, do lesado e tal verificação é suscetível de fazer-se diante da própria realidade fática, pois como respeita à essencialidade humana, constitui fenômeno perceptível por qualquer pessoa.

Em outras palavras, o dano moral prescinde de maior prova, porquanto não se discute o abalo psíquico experimentado em casos como o examinado, em que a autora suportou rachaduras em seu imóvel.

Observa-se a partir do laudo de vistoria que foi constatado que os problemas apontados como as rachaduras *“representam risco de ruptura de estrutura, parede, muros e calçadas”* e que *“[n]ão é possível garantia a*

segurança de pessoas no imóvel na situação como se encontra durante reformas ou mesmo durante os processos de avaliação das fundações” (fls. 21/29).

Desse modo, ainda que não tenha ocorrido um desabamento, é inegável que a existência de rachaduras foi suficiente para atingir severamente o âmbito moral da autora, diante do alto risco a sua integridade física e de seus familiares.

No que tange ao *quantum* indenizatório, deve-se observar que o seu arbitramento levará em conta as funções ressarcitória e punitiva da indenização – sendo a última admitida com tranquilidade pela jurisprudência do Colendo STJ –, bem como a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, não podendo o dano moral representar procedimento de enriquecimento para aquele que se pretende indenizar.

Com efeito, a indenização do dano moral encontra base doutrinária e jurisprudencial na teoria do desestímulo à prática de nova e reiterada conduta ilícita, com intuito claro de advertir ao lesante que não mais se admite postura neste sentido, também conhecida como função punitiva da indenização (intimidativa, pedagógica e profilática); bem como no princípio da razoabilidade, arbitrando-se valor moderado, equitativo e compatível à situação econômica do ofensor e do ofendido, sem que cause a penúria do primeiro e o enriquecimento do segundo.

Ou seja, é na fixação de indenização, como forma de compreensão ao dano moral sofrido, que a equidade equilibra o valor do pedido, do que realmente se necessita e o do que se pode pagar, sempre ao arbítrio subjetivo e prudente do Julgador.

Destarte, sopesando todos esses ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais e face às peculiaridades do caso em tela, o valor da indenização deve ser razoável e proporcional.

Assevere-se, assim, que, considerando que a moradia é um direito social (art. 6º, CF) e que havia risco na estrutura do imóvel, causando temor à autora e seus familiares, a indenização moral fixada em R\$ 5.000,00 (cinco

mil reais) não está em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser majorado para a quantia de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, consoante o entendimento deste E. Tribunal, em casos análogos, no qual foi mantido o entendimento da sentença que havia fixado o valor de indenização por danos morais na referida quantia:

“APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL – DANOS MATERIAIS E MORAIS. - Bem imóveis trincas e rachaduras decorrentes de infiltração de água e esgoto advindos da rede pública – Responsabilidade civil do Estado – art. 37, § 6º, CF – Demonstração do dano e nexo causal – Preliminares afastadas - No mérito, suficientemente demonstrado o direito postulado e, também, o necessário e imprescindível nexo de causalidade, entre os fatos, a conduta (omissiva) da prestadora de serviço público e o resultado alcançado - Danos morais, passíveis de reconhecimento e reparação, caracterizados. - Sentença de procedência mantida – Apelação desprovida.” (TJSP; Apelação Cível 1003053-74.2019.8.26.0270; Relator (a): ANA LIARTE; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapeva - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 10/11/2021 – g.n.);

“CONSTITUCIONAL E CIVIL – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – ATO ILÍCITO – REDE COLETORA DE ESGOTO – OBRA PÚBLICA – DANOS CAUSADOS EM PRÉDIO URBANO – NEXO CAUSAL – EXISTÊNCIA – DANO MATERIAL E MORAL – INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos

casos de dolo ou culpa (art. 37, § 6º, CF). 2. Ação de indenização. Ato ilícito. Danos causados em prédio urbano em razão de obra pública realizada pela Sabesp para desobstrução da rede coletora de esgoto e posterior correção de vazamento da rede coletora de águas pluviais. Nexo de causalidade comprovado. Pedido procedente, em parte. Parte vencida que não se insurgiu com relação aos valores da condenação. Sentença mantida. Recurso desprovido.”

Onde se lê: “A r. sentença de fls. 383/388, declarada a fls. 412/413, cujo relatório se adota, julgou procedente, em parte, o pedido inicial condenando a ré no pagamento de indenização de R\$ 26.722,42 por danos materiais e R\$ 10.000,00 por danos morais, decorrentes de trincas e rachaduras no imóvel da autora em razão de vazamento da rede coletora de esgoto. (...) Nesse cenário, tem-se que o nexo de causalidade entre a ação administrativa da SABESP e os danos causados ao prédio urbano, os quais foram narrados na inicial, foi comprovado não apenas pelos documentos que instruíram a inicial (fls. 23/36), mas pelos documentos que acompanharam a contestação (fls. 154/165) e também pela perícia produzida em juízo, que constatou e ratificou a existência dos danos como consequência daqueles fatos (fls. 311/354). (...) Por essas razões, nega-se provimento ao recurso, confirmando-se a r. sentença apelada, inclusive no tocante aos ônus de sucumbência.” (TJSP; Apelação Cível 1003169-19.2018.8.26.0431; Relator (a): DÉCIO NOTARANGELI; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/06/2022 – g.n.).

Os termos iniciais e índices de juros moratórios e correção monetária aplicáveis à indenização por dano extrapatrimonial devem obedecer os critérios fixados pelo Egrégio STF no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 810, melhor detalhadas pelo Colendo STJ no julgamento do

Tema de Recursos Repetitivos nº 810, até a entrada em vigor do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21, que determina a aplicação da Taxa SELIC, sendo certo que, nos termos das Súmulas nos 54 e 362, ambas do STJ e do art. 398 do CC, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso e a correção monetária a partir do seu arbitramento.

Diante do desprovimento do recurso da SABESP, majoro os honorários de sucumbência fixados na sentença para 12% sobre o valor da condenação, em observância ao artigo 85, §11º do Código de Processo Civil e ao Tema n. 1.059 do STJ.

Considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional invocada, observando o pacífico entendimento do Colendo STJ de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”*. Além disso, esclareço também que eventuais recursos de *“embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal”* (STJ, EDcl no RMS nº 18205/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 18.04.2006).

Por derradeiro, determino à z. Serventia que proceda ao cadastramento do nobre advogado REINALDO RAMOS DA SILVA (OAB/SP n. 405.094), conforme procuração acostada à fl. 321.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso da autora e **nego provimento** ao recurso da SABESP.

CARLOS VON ADAMEK

Relator